

Impactos da Pandemia COVID-19 nas Relações Contratuais de Trabalho e de Fornecimento de Energia Elétrica

Impacts of Pandemia COVID-19 on Contractual Relationships and Electricity Supply

Impactos de La Pandemia COVID 19 en las Relaciones Contractuales Y El Suministro Electrico

Reinaldo Ramos Vasconcelos¹⁶¹

Alinne Arquette Leite Novais¹⁶²

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral¹⁶³

Resumo: O presente trabalho visa abordar os impactos da pandemia Covid-19 nas relações contratuais. A problemática questiona de que forma a Covid-19 afetou as relações de Direito Privado, em especial as contratuais, no Brasil. Após as breves considerações a respeito da Lei Federal n. 14.010/2020, tem lugar a análise da relação entre a pandemia e o impacto econômico nos contratos privados, a implicação das medidas de isolamento na paralisação das atividades não essenciais, bem como a intervenção nos contratos de trabalho e na prestação de energia elétrica. A metodologia escolhida é qualitativa com base em pesquisa bibliográfica em literatura específica bem como em sites pertinentes à temática. Conclui-se que a Covid-19 impactou as relações contratuais, principalmente os contratos trabalhistas e de prestação de energia elétrica (objetos desta pesquisa), causando prejuízos às relações comerciais e às trabalhistas.

Palavras-chave: Covid-19. Contratos. Serviços essenciais. Impactos.

Abstract: This work aims to address the impacts of the Covid-19 pandemic on contractual relationships. The issue questions how Covid-19 affected Private Law relations, especially contractual ones, in Brazil. After brief considerations regarding Federal Law no. 14.010 / 2020, there is an analysis of the relationship between the pandemic and the economic impact on private contracts, the implication of isolation measures in the stoppage of non-essential activities, as well as the intervention in labor contracts and in the provision of electricity. The chosen methodology is qualitative based on bibliographic research in specific literature as well as on sites relevant to the theme. It is concluded that Covid-19 impacted the contractual relations, mainly the labor and electricity supply contracts (objects of this research), causing damage to the commercial and labor relations.

Keywords: Covid-19. Contracts. Essential services. Impacts.

Resumen: Este trabajo tiene como objetivo abordar los impactos de la pandemia Covid-19 en las relaciones contractuales. El tema cuestiona cómo Covid-19 afectó las relaciones de Derecho Privado, especialmente las contractuales, en Brasil. Luego de breves consideraciones sobre la Ley Federal no. 14.010 / 2020, se analiza la relación entre la pandemia y el impacto económico en los contratos privados, la implicación de las medidas de

¹⁶¹ Bacharel em Direito (UNIG-Campus V). Contato: rei_vasconcelos@yahoo.com.br.

¹⁶² Doutoranda em Cognição e Linguagem (UENF). Mestra em Direito Civil (UERJ). Contato: alinnearquette@yahoo.com.br.

¹⁶³ Docente Universitária na UNIG-Campus V. Contato: hildeboechat@gmail.com.

aislamiento en el paro de actividades no esenciales, así como la intervención en los contratos laborales y en el suministro de energía eléctrica. La metodología elegida es cualitativa basada en la investigación bibliográfica en literatura específica, así como en sitios relevantes al tema. Se concluye que Covid-19 impactó las relaciones contractuales, principalmente los contratos laborales y de suministro eléctrico (objetos de esta investigación), provocando daños en las relaciones comerciales y laborales.

Palabras clave: Covid-19. Contratos. Servicios esenciales. Impactos

Considerações iniciais

O presente trabalho aborda os impactos da pandemia Covid-19 nas relações contratuais. Quanto à problemática, questiona-se de que forma a Covid-19 afetou as relações de direito privado, em especial, as contratuais no Brasil. Torna-se relevante este estudo porque a pandemia Covid-19 originada do novo coronavírus trouxe diversas situações inesperadas para a sociedade brasileira. Nesse sentido, foram tomadas várias medidas pelo Governo na tentativa de prevenir a doença e de amenizar as situações decorrentes da pandemia. Essas medidas acarretaram mudanças significativas na vida dos brasileiros, causando forte impacto notadamente nas relações contratuais, tanto na esfera econômica, quanto também na pessoal, ocasionando desemprego, exigindo adaptações às novas jornadas de trabalho, redução de salários, ajustes nos contratos locatícios, dentre outros.

Assim, em 2020, o mundo se vê na iminência de aprender a lidar com a nova realidade da Covid-19, tendo os Governantes que adaptar de forma urgente o atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS), buscando formas para melhor atendimento ao público, além de importantes ajustes realizados em outros setores, a fim de adaptar as relações jurídicas ao denominado *novo normal*, que inaugurou um novo *modus vivendi*, estabelecido em razão da excepcionalidade da pandemia.

Este trabalho objetiva analisar o impacto da pandemia Covid-19 nas relações contratuais neste período de excepcionalidade no Brasil, em especial os contratos de trabalho e os de prestação de serviço de energia elétrica. A metodologia aplicada se pauta em pesquisa bibliográfica, doutrinas, legislação brasileira, bem como o acompanhamento do Judiciário lidando com a importância da manutenção da prestação de serviços de energia elétrica ante o inadimplemento em tempos da Covid-19. O trabalho está dividido em três partes: a primeira dedica-se a apresentação do presente trabalho; a segunda dedicada ao desenvolvimento, em que será abordada a

definição de contratos em geral, a formação dos contratos, medidas de isolamento e a paralisação das atividades não essenciais; a terceira discorre sobre a prestação de serviços de energia elétrica diante da inadimplência em tempos da Covid-19 e nas relações de trabalho.

1 A relação entre a pandemia e o impacto econômico nos contratos privados

No início do ano de 2020 eclodiu como epicentro da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) a cidade de Wuhan, na China, onde todos os cidadãos ficaram isolados e cerca de 80 cidades chinesas adotaram medidas para ficar em casa.

Conhecer a origem da pandemia causada pelo coronavírus SARS-COV-2 é uma prioridade da Organização Mundial da Saúde (OMS), segundo reconheceu seu porta-voz, Christopher Lindmeier. Os pesquisadores já sabem que o vírus estava em circulação antes dos primeiros casos confirmados durante o mês de janeiro em Wuhan e calculam que, entre outubro e novembro de 2019, o patógeno já estava se adaptando aos seres humanos. Uma pesquisa da Harvard Medical School agora analisou os movimentos em estacionamentos de hospitais da cidade chinesa e as buscas sobre sintomas compatíveis com a Covid-19 na Internet e concluiu que a doença poderia estar em evidência mesmo antes desse período, desde agosto (LÍMÓN, 2020).

Muito foi feito durante o confinamento determinado pelo poder coercitivo do Partido Comunista Chinês ao impor restrições a uma população tão grande e apoiá-la durante a quarentena. Mas o governo chinês, como muitos outros governos ao redor do mundo, possui recursos limitados. O setor privado chinês também desempenhou um papel importante na aplicação das medidas de bloqueio. A crescente infraestrutura de consumidores da China e os diversos serviços administrados por empresas privadas se mostraram cruciais no gerenciamento do bloqueio e agora são essenciais para o monitoramento da vida cotidiana à medida que as restrições aumentam.

Porém a pandemia do novo coronavírus – Covid-19 – chegou ao Brasil e, diante da situação, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil, com vigência até 31 de dezembro de 2020. Devido ao estado de calamidade pública, o governo não é obrigado a cumprir a meta de saldo primário fiscal este ano (2020).

Além disso, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 10/2020 conhecida como “Orçamento de Guerra” foi aprovada pela Câmara dos Deputados em segundo turno e agora está sob consideração do Senado. A PEC permite separar as despesas

incorridas no combate à Covid-19 do orçamento do Governo Federal, criando um regime extraordinário para permitir a expansão dos gastos públicos durante a crise que se instalou, sem as barreiras constitucionais que atualmente restringem os gastos federais. A PEC isenta a necessidade de solicitar autorização ao Congresso para emitir títulos federais em valor capaz de violar a "regra de ouro", ou seja, que exceda o capital de despesas (BRASIL, 2020).

A situação da pandemia devido à Covid-19 trouxe uma crise financeira ao país, em especial ao setor da saúde, segundo reportagem da Rede Brasil Atual:

Diante das incertezas da crise desencadeada pelo aumento de casos de infecção e mortes por coronavírus no Brasil, que colocou o país de quarentena, a única certeza é a urgência de valorização do Sistema Único de Saúde (SUS). A advertência foi feita pelo vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo (SindSaúde-SP), Hécio Marcelino. "Mesmo sucateado, tendo perdido mais de R\$ 20 bilhões para o pagamento de juros só ano passado, ainda consegue oferecer todo tipo de tratamento para toda a população" (RBA, 2020).

Durante a situação da Covid-19 aconteceram algumas situações no Brasil tais como:

- Contratação de 2.000 novos leitos em UTIs e recomendação de adiamento de cirurgias eletivas.
- Empresas de seguro de saúde: a Agência Nacional de Saúde Suplementar listará os testes da Covid-19 como parte da cobertura para empresas de seguros de saúde.
- Mais médicos: 5.811 profissionais convocados para o programa Mais Médicos devem assumir suas funções. A maioria dos novos médicos será designada para áreas de maior concentração populacional. Reincorporação de médicos de câmbio da cooperação internacional (antigo programa Mais Médicos).
- Serviços de telemedicina foram permitidos. Os médicos podem fazer consultas online e emitir assinaturas eletronicamente, relatórios ou prescrições médicas.
- Recursos do Fundo de Garantia da Saúde: solicitou-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) que aprovasse medidas para facilitar o acesso a 20% dos recursos do Fundo (cerca de US\$ 2,0 bilhões) a empresas privadas que fornecem o seguro de saúde, com financiamento da infraestrutura e assistência.

- Pequenos hospitais autorizados a tratar pacientes infectados.
- Autorização simplificada de produtos de higiene foi adotada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para ajudar a aumentar sua oferta.
- Kits de teste rápido: o Governo Federal e os Estados estão se preparando para distribuir 10 milhões de unidades.
- Isenção temporária do IPI, Imposto sobre Produtos Industrializados, para bens importados e domésticos listados necessários para combate à Covid-19.
- DPVAT: destinação do saldo do Fundo Seguro para Acidentes de Trânsito para o sistema público de saúde, no valor de R\$ 4,5 bilhões (US\$ 0,9 bilhão).
- O BNDES criou uma linha de crédito de R\$ 2 bilhões para aumentar a capacidade de emergência, material médico e equipamentos hospitalares.
- As propriedades do governo serão usadas como hospitais de campanha, com o objetivo de instalar estruturas em todas as capitais e grandes áreas urbanas.
- Laboratórios das Forças Armadas estão fabricando álcool em gel e cloroquina em escala industrial.
- O Ministério da Defesa está registrando empresas que operam no setor de Defesa e identificando aquelas que podem fornecer equipamentos para ajudar a combater o vírus.
- Compra de respiradores (R\$ 1 bilhão ou US\$ 200 milhões).
- Financiamento de P&D (Pesquisa e Desenvolvimento) – Um fundo de R\$ 50 milhões (US\$ 10 milhões) será destinado ao financiamento de 11 linhas temáticas de pesquisa, que inclui o desenvolvimento de novos métodos de prevenção e controle, diagnóstico, tratamento e vacinas contra coronavírus e outras doenças respiratórias.
- Suspensão do reajuste anual dos preços dos medicamentos.

Todas essas medidas foram adotadas visando um menor impacto tanto na saúde da população quanto na economia brasileira.

A partir da edição do Regime Jurídico Emergencial Transitório (RJET), com uma série de disposições legais recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional, que alteram os efeitos das relações privadas no período da pandemia do novo coronavírus Covid-19, descortinam-se questões importantes a serem examinadas referentes à vigência e à eficácia da própria Lei n. 14.010/2020. O RJET foi instituído por uma lei temporária com intuito de regular inúmeras questões referentes às relações jurídicas de direito privado em decorrência da pandemia, para que possa produzir efeitos legais

sobre as relações neste período (GAMA; NEVES, 2020).

Apesar de seu projeto, datado de março de 2020, o RJET somente foi sancionado em 10 de junho do mesmo ano e publicado em 12 de junho. Entretanto, em seu artigo 1º, a Lei n. 14.010/20 dispõe que “Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, gerando a falsa impressão de que essa seria a data de início da sua vigência para todas as disposições contidas no RJET, mas não é o caso. O RJET tem como propósito estabelecer um regime jurídico temporário para algumas relações jurídicas de direito privado durante a pandemia do coronavírus, de forma que a data do reconhecimento do estado de calamidade sanitária é fundamental para que a lei atinja seus propósitos. Sem uma lei, o RJET está inapto a produzir qualquer efeito jurídico. Contudo, o texto da Lei n. 14.010/2020 trata, em vários dispositivos, certas relações durante o período da pandemia, limitando-se à data da entrada em vigor do próprio RJET. Nesse sentido, a regulação dos efeitos transitórios remonta a uma data anterior à vigência da própria Lei n. 14.010/2020, dia 20 de março de 2020, na medida em que faz referência “às consequências decorrentes da pandemia”, e não à data de entrada em vigor do próprio RJET, que se deu apenas em 12 de junho de 2020. Vê-se em outros dispositivos que o legislador foi ainda mais longe, prevendo como marco inicial dos efeitos da lei período anterior à edição do Decreto Legislativo n. 6/2020, como no caso do artigo 16 da Lei n. 14.010/2020: “o prazo do art. 611 do Código de Processo Civil para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020”. Nesta linha, a Lei n. 14.010/2020 suspendeu os prazos de abertura de inventários desde o dia 1º de fevereiro de 2020, momento anterior à sua vigência. Assim, a referida lei goza de efeitos retroativos, os quais estariam limitados à data de 20 de março de 2020 ou, no caso da suspensão dos prazos para abertura de inventário, ao dia 1º de fevereiro de 2020 (GAMA; NEVES, 2020).

Tem-se, então, que uma lei pode retroagir, ao contrário do que geralmente se afirma, ou seja, a irretroatividade não é um princípio absoluto, sendo admissível que a lei produza efeitos retroativos, desde que não atinja o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos esses estampados no texto constitucional e também na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, XXXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL. CF, 1988), bem como

prevê o artigo 6º da LINDB que “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (BRASIL, Decreto-Lei n. 4.657, 1942). Em sentido diverso, encontram-se os casos de prescrição e decadência, para os quais o legislador deixou claro que o marco para a suspensão ou impedimento dos referidos prazos é a data da entrada em vigor da lei, como previsto no artigo 3º da Lei n. 14.010/2020: “Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020” (BRASIL. Lei Federal n. 14.010, 2020). Assim, não se poderá falar em retroatividade dos efeitos do RJET nos casos de prescrição e decadência, pois o legislador expressamente os limitou à data de entrada em vigor da referida Lei até 30 de outubro de 2020 (GAMA; NEVES, 2020).

Conforme já explicado, o RJET é uma lei temporária e, como tal, se destina a vigor durante certo lapso temporal estabelecido na própria lei ou quando esvaziados e extintos os motivos que levaram à sua edição. Assim, diversos dispositivos desta lei têm, como termo final de vigência, a data de 30 de outubro de 2020. Percebe-se que, ao examinar o rol de dispositivos, quase todos não vetados, terminam em 30 de outubro de 2020, data do término de vigência da Lei n. 14.010/2020, mas previu o legislador período de vigência e de eficácia desta para além do dia 30 de outubro de 2020. Este é o caso disposto no artigo 16 do RJET, prevendo o legislador a ineficácia dos incisos XV e XVII do § 3º do artigo 36 e do inciso IV do artigo 90 da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, em relação aos atos praticados com vigência de 20 de março a 30 de outubro de 2020 ou enquanto durar o estado de calamidade previsto pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020. Assim, por expressa previsão legal, o legislador prognosticou a possibilidade de a vigência da lei ultrapassar o dia 30 de outubro de 2020, que é o período da duração do estado de calamidade previsto no Decreto Legislativo n. 6/2020, com termo final o dia 31 de dezembro de 2020, nos termos do seu artigo 1º (GAMA; NEVES, 2020).

No entanto, o mencionado prazo no Decreto Legislativo n. 6/2020 pode vir a ser estendido conforme as circunstâncias que ainda possam existir no final do ano de 2020 no Brasil. Uma lei temporária pode ser instituída em duas modalidades: com termo final de vigência certo e determinado ou com termo final de vigência incerto e indeterminado, como no caso de a lei ser vinculada ao período de duração da calamidade pública reconhecida oficialmente pelo Poder Público, como ocorre no exemplo do artigo 16, da Lei n. 14.010/2020. Mesmo havendo uma data prevista que

delimita o período de reconhecimento oficial de duração do estado de calamidade pública, é possível que tal data seja alterada em virtude da continuidade dos efeitos da pandemia para o período posterior ao final do ano de 2020, podendo chegar ao período indeterminado de tempo conforme duração dos efeitos da pandemia da Covid-19 (GAMA; NEVES, 2020).

Tem-se então que pessoas e seus bens estão sujeitos a um período diferenciado sobre os efeitos da pandemia do coronavírus e, conseqüentemente, passam a ser regidos por um regime jurídico emergencial e transitório nas relações privadas com a vigência da Lei n. 14.010/2020.

2 A intervenção nos contratos trabalhistas

Diante das novas circunstâncias, muitas empresas foram forçadas a suspender o contrato de trabalho devido à pandemia Covid-19. Buscando equilibrar a economia foi editada a Medida Provisória 936/2020, que posteriormente foi convertida na Lei 14.020/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública. Assim, muitos contratos de trabalho não poderiam ser rescindidos, mas suspensos, por causa da MP 936/2020. A partir da suspensão do contrato, conforme previsto na MP 936/2020, o empregado faz jus ao auxílio emergencial, bem como a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados. O Art.8º faz expressa menção aos benefícios concedidos pelo empregador a seus empregados como, por exemplo, vale-alimentação, vale-refeição, planos de saúde, que deverão ser mantidos pelo empregador durante o período de suspensão do contrato (BRASIL, MP 936, 2020).

Inicialmente, conforme previsto na MP 936/2020, a suspensão do contrato de trabalho poderia ocorrer por até 60 dias, podendo agora ser suspenso por até 120 dias, conforme previsão no Decreto n. 10.422/2020. No mencionado decreto ainda há previsão para que os períodos de suspensão possam ocorrer de forma fracionada, de forma sucessiva ou intercalada, desde que cada período corresponda a no mínimo 10 dias, diferente da redação da MP 936/2020 e da Lei 14.020/2020, cuja suspensão poderia ocorrer de forma fracionada, porém com período mínimo correspondente a 30 dias.

No Decreto 10.422/2020 alguns aspectos destacam-se como importantes,

sendo analisados a seguir.

Conforme o Decreto 10.422/2020, foram prorrogados os prazos de celebração de acordos de redução proporcional de jornada e de salário, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho, sendo o prazo máximo para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário acrescido de trinta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias e, para celebrar acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho, fica acrescido de sessenta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias.

Quanto à suspensão do contrato de trabalho, esta poderá ser realizada de forma fracionada, em períodos sucessivos ou intercalados, devendo ser tais períodos iguais ou superiores a dez dias, não podendo exceder o prazo de cento e vinte dias.

Quanto ao prazo para celebrar acordo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho poderá, no máximo, ser acrescido de trinta dias, completando o total de cento e vinte dias.

Quanto ao empregado que possui o contrato de trabalho intermitente, este fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período adicional de um mês, contado da data de encerramento do período de três meses, ressaltando que tal empregado deve estar formalizado até a data de publicação da Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020.

Caso haja qualquer tipo de trabalho por parte do empregado em favor do empregador, mesmo que de forma remota, ou exercido parcialmente durante o período de suspensão do contrato de trabalho, restará descaracterizada a suspensão, devendo o empregador custear todos os valores referentes à remuneração devida ao empregado, bem como os respectivos encargos sociais, ficando o empregador sujeito às penalidades legais, sejam nas normas ordinárias ou decorrentes de normas coletivas de trabalho (BRASIL, 2020).

Conforme artigo 8º da Lei n. 14.020/2020, durante o período da pandemia o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo. A suspensão do contrato poderá ser pactuada por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, devendo a proposta de acordo, nesta última hipótese, ser encaminhada

ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos (BRASIL, 2020).

O trabalhador que tiver seu contrato suspenso terá direito aos benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, além de estar autorizado a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

Dessa forma, pode-se observar como os Governantes estão buscando iniciativas para o equilíbrio nas relações trabalhistas.

3 O impacto na prestação de serviços de energia elétrica em face do inadimplemento durante a pandemia

Além dos elementos subjetivos (consumidor e fornecedor), a relação de consumo somente existe em função dos elementos objetivos (produto ou serviço –art. 3º, §§1º e 2º do CDC) (BRASIL. Lei Federal 8.078, 1990).

O conceito de produto é amplo. Para ser produto, necessariamente, tem que ser resultado de uma atividade empresarial, fruto de uma transformação econômica pelo trabalho humano ou mecânico. Isso compromete tratarmos como produtos bens do setor primário, bens *in natura*. Eles podem ser objeto de relações jurídicas abarcadas pelo CDC, mas, para isso, deve haver intervenção do homem. Exemplo: se como uma laranja do pé e passo mal, não posso processar o fazendeiro com base no CDC; se compro essa laranja num mercado ou numa feira, posso, porque há uma cadeia produtiva com intervenção humana, fruto de uma atividade empresarial.

Serviço é qualquer atividade, desde que exercida com profissionalismo, habitualidade e remuneração. Se for gratuito, não é serviço, *a priori*. Contudo, essa remuneração pode ser direta ou indireta. Exemplo: pode-se considerar a instalação de um ventilador como serviço, ainda que tenha sido gratuita, quando da compra do ventilador. Como paguei pelo produto (ventilador), houve uma remuneração indireta.

A prestação de serviço de energia é essencial para a sobrevivência humana, indispensável mesmo. Desde as tarefas mais simples (como cozinhar e aquecer a casa) às mais complexas, a necessidade da digitalização tem mudado a forma de viver por meio da utilização de dispositivos automatizados e conectados à Internet, tornando os efeitos da falta de energia muito maiores.

Os cortes de energia ocorrem por vários motivos. As linhas de energia podem

ser derrubadas durante tempestades ou por neve pesada, queda de árvores ou até galhos tortos. As linhas de energia também são suscetíveis ao calor extremo. Operadores de usinas apresentam risco de erro humano, e componentes antigos na infraestrutura de eletricidade também podem causar quedas de energia. Nos casos mais graves, as usinas podem ser afetadas por um acidente ou, por exemplo, incêndio. O mau funcionamento de uma única peça do equipamento pode ter como consequência uma interrupção generalizada, resultando potencialmente em escassez de combustível ou na falta de outros recursos importantes. As mudanças climáticas provavelmente terão como desfecho condições climáticas mais extremas, aumentando o risco de cortes de energia. Quedas de energia representam sérios problemas em termos de segurança, vida doméstica, transporte, trabalho, aquecimento, alimentação, lazer e saúde.

A maioria dos cidadãos urbanos depende muito da eletricidade na vida diária. As bombas que levam água para apartamentos e casas dependem de eletricidade. Isso significa que a água poderia parar de fluir em prédios altos em caso de queda de energia. Nos andares mais baixos, a disponibilidade de água piorará à medida que as torres de água ficarem sem água. Os sistemas de aquecimento também dependem da eletricidade, assim como as geladeiras e os *freezers*. Em caso de queda de energia, a iluminação, os sistemas de ventilação e outros aparelhos usados diariamente também parariam de funcionar. Existem funções importantes em nossa sociedade que não podem funcionar sem eletricidade. Um exemplo são os supermercados. Os problemas mais agudos para lojas de qualquer tamanho que enfrentam cortes de energia estão relacionados ao resfriamento e aquecimento de produtos alimentícios e às atividades de pagamento cada vez mais eletrônicas. No caso de cortes de energia prolongados, os problemas se espalharão para o gerenciamento e pedidos de armazenamento e, portanto, para as cadeias de suprimentos. Os hospitais também dependem de eletricidade. Na falta de energia, as cirurgias correm risco, os respiradores são desligados e a higiene é ameaçada. O gerenciamento de resíduos também pode ser afetado se depender de tubulação de pressão, que requer eletricidade para funcionar (CARVALHO, 2014).

Instalações de produção (como usinas de energia que produzem eletricidade e calor), estações de tratamento de águas residuais e plantas industriais enfrentam vários desafios durante quedas de energia. As perdas de produção podem resultar em custos financeiros substanciais e representar uma ameaça à segurança. Por exemplo,

fábricas que manuseiam produtos químicos que exigem altas temperaturas e pressões são uma ameaça iminente ao meio ambiente e à segurança pessoal quando a energia é perdida devido à falha do equipamento. A infraestrutura também seria afetada por quedas de energia. Os sistemas de controle de tráfego e as redes de distribuição de combustível parariam de funcionar. A água inundaria as ruas devido ao bombeamento ineficiente e completamente ausente (CARVALHO, 2014).

A digitalização mudou a realidade nos lares: agora existem mais dispositivos automatizados do que nunca e muitos deles estão conectados à internet e contam até com inteligência artificial para suportar a funcionalidade. Os designers não precisam apenas considerar como os dispositivos funcionam, mas também o que acontece se eles funcionarem mal. Em termos de quedas de energia, o desligamento planejado ou o mau funcionamento preparado são os mais importantes do ponto de vista da segurança. A eletricidade é um portador de energia único que é propositalmente aplicado em quase todos os aspectos da vida diária entre o segmento mais rico da população mundial. São essenciais para as comunicações modernas o desenvolvimento industrial e a construção de serviços públicos, como iluminação pública, educação e saúde aprimoradas. As aplicações existentes e futuras de eletricidade e outras transportadoras de energia modernas serão fundamentais para alcançar muitos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável adotados em setembro de 2015 pelos estados membros das Nações Unidas (CARVALHO, 2014).

Mesmo que a eletricidade seja fornecida em um sentido, ou seja, por meio da extensão da rede nacional, também é necessário avaliar se a eletricidade realmente se torna um “bem” para o público no sentido de que as famílias podem se beneficiar dela. Frequentemente, existem barreiras relacionadas à construção e operação da infraestrutura necessária em áreas urbanas e rurais, bem como barreiras à eletrificação, resultando em desenvolvimento socioeconômico para uma revisão delas. Muitos governos brasileiros são limitados pelos custos substanciais envolvidos na construção de infraestruturas de eletricidade em grande escala e contribuições da assistência oficial ao desenvolvimento. Um dos debates centrais na pesquisa sobre os impulsionadores do fornecimento de bens públicos diz respeito aos tipos de governo – democráticos ou autocráticos – que fornecem bens públicos, como infraestrutura básica e serviços sociais, de forma mais eficaz (CARVALHO, 2014).

Claramente, as instituições democráticas – por meio das quais os líderes de um país são responsáveis perante os cidadãos – criam um forte incentivo entre os

líderes para fornecer, por exemplo, bens públicos geralmente demandados, como eletricidade acessível. Quando os sistemas de saúde estão sobrecarregados, tanto a mortalidade direta por um surto quanto a mortalidade indireta por doenças evitáveis e tratáveis por vacina aumentam dramaticamente. Os países precisarão tomar decisões difíceis para equilibrar as demandas de responder diretamente à Covid-19, ao mesmo tempo em que se engajam no planejamento estratégico e na ação coordenada para manter a prestação de serviços de saúde essenciais, mitigando o risco de colapso do sistema.

No que se refere à energia elétrica, há trabalhadores que apoiam o setor de energia, independentemente da fonte de energia (incluindo, mas não se limitando a nuclear, fóssil, hidrelétrica ou renovável), segmento do sistema ou infraestrutura em que o trabalhador está envolvido, ou que são necessários para monitorar, operar, projetar e manter a confiabilidade, segurança, saúde ambiental e segurança física e cibernética do sistema de energia.

No início da pandemia da Covid-19, a Aneel (2020) proibiu o corte do fornecimento de energia elétrica por 90 dias durante a pandemia. O Governo Brasileiro editou algumas normas quanto à manutenção do fornecimento de energia elétrica em tempos de Covid-19 e a Aneel aprovou revisão da Resolução Normativa n. 878/2020 sobre os serviços das distribuidoras na pandemia.

A Aneel (2020) determinou que fosse proibido os cortes de energia por falta de pagamento para os consumidores considerados como Baixa Renda durante o período em que o estado de emergência da pandemia devido à Covid-19 perdurar. Segundo o Decreto Legislativo n. 6/2020, esse prazo se estende até o final do ano de 2020. Apesar das normas da Aneel, ainda existem descumprimentos de muitas empresas que fornecem a energia elétrica, tendo o consumidor que se socorrer ao judiciário para fazer prevalecer a norma, bem como o senso de humanidade em momentos de tamanha dificuldade mundial, conforme se pode verificar nas ementas das decisões dos Tribunais sobre o tema em debate.

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE PERIGO IRREPARÁVEL E VEROSSIMILHANÇA DA PETIÇÃO INICIAL AO CONCEDER A MEDIDA LIMINAR NA ORIGEM, IMPEDINDO A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO INOMINADO QUE SE LIMITA À MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. CABÍVEL AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, A FIM DE MANTER O IMPEDIMENTO DE CORTE DA ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PANDEMIA DO COVID-19. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(Mandado de Segurança Cível, Nº 71009494147, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 02-07-2020) (TJ-RS - MS: 71009494147 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 02/07/2020, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/07/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PONTÊNCIA ATIVA CONTRATADA. REDE DE CINEMAS. CRISE SANITÁRIA. COVID-19. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES COLETIVAS. FECHAMENTO DOS CINEMAS. COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AO CONSUMIDO. RISCO DE CORTE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu a tutela de urgência provisória para determinar ao réu que se abstenha de cobrar a potência ativa contratada, limitando as cobranças mensais à potência ativa efetivamente medida, enquanto em curso as restrições comerciais e sociais decorrentes da pandemia, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor indevidamente cobrado. 1. Agravada que representa o empreendimento conhecido como 'CineSercla', localizado no Shopping Pátio Mix na Rodovia Rio Santos, em Itaguaí, no Rio de Janeiro, ou seja, é proprietária de cinemas que foram compulsoriamente fechados, a partir do reconhecimento da situação de emergência de saúde causada pela pandemia do Coronavírus, por meio do Decreto Estadual n.º 46.973/20 de 16.03.20, e que assim permanecerão, pelo menos, até o dia 05.08.20, em razão da atualização das medidas para o enfrentamento à Covid-19, através do Decreto Estadual n.º 47.176/20 de 21.07.20. 2. Sendo assim, é evidente que com o estabelecimento comercial fechado, a sociedade empresária agravada viu seu faturamento desaparecer e suas obrigações persistirem, tanto no que diz respeito aos seus funcionários, quanto às contas de consumo, razão pela qual arcar com o pagamento do fornecimento de energia elétrica em volume fixo, muito superior ao consumido, neste tempo de suspensão de seus negócios, implica evidente risco de impossibilidade de pagamento e, portanto, das respectivas e graves consequências que daí podem advir. 3. Situação que é suficiente para a demonstração da plausibilidade do direito e do perigo de dano se a demandante tiver de se submeter à natural demora da marcha do processo. 4. Decisão que não possui natureza teratológica, contrária à Lei, notadamente quanto à probabilidade do direito ou à evidente prova dos autos. Inteligência da Súmula 59 do TJRJ. 5. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00370523020208190000, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 10/08/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2020)

Desta forma, percebe-se que, apesar de normas editadas pelo Governo Brasileiro para equilibrar o sistema social, ainda há, notadamente, desrespeito a essas normas, obrigando o cidadão a fazer valer seus direitos através do acesso à justiça.

Considerações finais

Diante da pandemia o Governo editou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 10/2020, conhecida como "Orçamento de Guerra", que foi aprovada pela Câmara dos Deputados em um segundo turno e agora sob consideração do Senado. A PEC permite separar as despesas incorridas no combate ao Covid-19 do orçamento

do Governo Federal, criando um regime extraordinário para permitir a expansão dos gastos públicos durante a atual crise, sem as barreiras constitucionais, que atualmente restringem os gastos federais.

Sob o ponto de vista de proteção ao trabalhador e empresas, a MP n. 936/2020 concedeu ao empregado o auxílio emergencial, bem como a suspensão do contrato de trabalho, sendo essa MP convertida na Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020. A prestação de serviço de energia é essencial para a sobrevivência humana. É difícil imaginar a vida sem eletricidade. Será que o ser humano conseguiria trabalhar, cozinhar ou aquecer sua casa? Para quem mora em uma área urbana, a resposta provavelmente é não. A digitalização está mudando a forma de viver, com dispositivos mais automatizados e conectados à *internet* do que nunca, tornando os efeitos da falta de energia muito maiores. As cidades europeias estão mal preparadas para quedas de energia e o relatório “Eletricidade: quanto tempo poderíamos sobreviver sem ela?” explora como essas cidades seriam afetadas por cortes prolongados de energia e como a vulnerabilidade a falhas de energia pode ser reduzida.

No início da pandemia da Covid-19 a Aneel (2020) proibiu o corte do fornecimento de energia elétrica por 90 dias durante a pandemia. O Governo Brasileiro editou algumas normas quanto à manutenção do fornecimento de energia elétrica em tempos da Covid-19 e a Aneel aprovou a revisão da Resolução Normativa n. 878/2020 sobre os serviços das distribuidoras na pandemia. Apesar das normas da Aneel, ainda existe descumprimento de muitas empresas que fornecem energia elétrica, tendo o consumidor que se socorrer do Judiciário para fazer prevalecer a norma, bem como o senso de humanidade em momentos de tamanha dificuldade mundial, conforme se pode verificar em muitos debates com relação a contratos e serviços essenciais em tempos de pandemia.

Conclui-se que, quando se trata da Covid 19 e seus impactos nas relações contratuais e trabalhistas, há muitos aspectos ainda obscuros e somente o Judiciário decidirá sobre tal relação, visto que a pandemia trouxe diversas situações inesperadas para a sociedade brasileira por causa do novo coronavírus.

REFERÊNCIAS

ANEEL. **Covid-19 aneel aprova revisão da norma sobre os serviços das distribuidoras na pandemia.** Disponível em: https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/Covid-19-aneel-aprova-revisao-da-norma-sobre-os-servicos-das-distribuidoras-na-pandemia/656877?inheritRedirect=false. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL, Planalto. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL, Planalto. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

CARVALHO, Joaquim Francisco de. **Energia e sociedade.** Estudos avançado. São Paulo, v. 28, n. 82, pág. 25-39, dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 nov. 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Revisitando o Direito Intertemporal: vigência e eficácia da Lei da Pandemia (Lei n. 14.010/20; RJET).** 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/06/26/lei-14010-20-vigencia-eficacia/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

LÍMÓN, Raúl. Jornal El País. **Estudo de Harvard indica que o coronavírus começou a circular em Wuhan em agosto, meses antes de surto. 2020.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-06-09/estudo-de-harvard-indica-que-o-coronavirus-comecou-a-circular-em-wuhan-em-agosto-meses-antes-do-surto.html>. Acesso em: 12 jun. 2020.

RBA, Rede Brasil Atual. **Avanço do coronavírus expõe urgência de valorização do SUS.** Publicado 19/03/2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/03/avanco-do-coronavirus-expoe-urgencia-de-valorizacao-do-sus/>. Acesso em: 23 jun. 2020.